



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Cumprido salientar que a matéria tratada no presente projeto de lei não se insere no rol de competências cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

No que tange à competência do Município para legislar sobre o tema em apreço, é oportuno transcrever o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como nos artigos 19, inciso XXVII, e 39, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Art. 19. Compete ao Município:
XXVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Dessa forma, não há que se cogitar, na hipótese presente, em afronta à competência legislativa privativa da União.

O **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025**, em análise visa garantir melhores condições para que líderes religiosos, como pastores e padres, possam exercer sua função de apoio espiritual durante velórios e sepultamentos, assegurando-lhes vagas de estacionamento reservadas em cemitérios e velórios, públicos ou privados. A medida, de baixo custo e simples implementação, busca facilitar o acesso desses líderes aos locais das cerimônias, contribuindo para a realização mais eficiente, digna e respeitosa dos rituais religiosos, que são fundamentais para o conforto das famílias enlutadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora